

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

O Governo de Cabo Verde reconhece formalmente o alto valor histórico, cultural e civilizacional da Cidade de Santiago de Cabo Verde, «Cidade Velha» e, por isso, promove a sua candidatura a património da Humanidade.

Artigo 2º

O Governo de Cabo Verde concita todos os cidadãos e entidades, nacionais e estrangeiras, a apoiarem as diligências e acções em curso no sentido do desejado reconhecimento como património da Humanidade.

Artigo 3º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinetes dos Ministros

Despacho Conjunto

O Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública introduziu alterações profundas no procedimento contabilístico da Administração Pública, iniciando desse modo a reforma do sistema até então em vigor, designadamente, no sentido do reforço da autonomia de gestão, responsabilização e desconcentração da execução orçamental e financeira.

Neste sentido, emergiram novas figuras no (ordenamento jurídico) sistema das finanças públicas Cabo-verdiano tais como as do Ordenador Financeiro Principal e do Ordenador Financeiro Secundário.

Dada a existência e a necessidade da constituição das figuras de Ordenadores Financeiros Principais que actuam fora da gestão corrente e de Ordenadores Financeiros Principais que intervêm no âmbito da gestão corrente, que são designados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo departamento onde os mesmo se encontram afectos.

Convido dar cumprimento ao estipulado no Decreto Regulamentar nº 3/2007, de 29 de Janeiro determinamos o seguinte:

Artigo único

1. É designado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 3/2007, de 29 de Janeiro, o Director de Administração e Finanças, do Ministério da Educação e Ensino Superior, para desempenhar no âmbito da gestão corrente as funções de Ordenador Financeiro Principal daquele ministério.

2. Enquanto o Ministério não dispuser na sua estrutura funcional da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão – DGOPG – a função do Ordenador Financeiro Principal, mencionado no número anterior, deve ser exercida pelo Director de Administração e Finanças.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior e da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 22 de Outubro de 2007. – As Ministras, *Filomena Martins - Cristina Duarte*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 38/2007

de 19 de Novembro

O Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, que estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, dispõe, no seu artigo 96.º, que, no exercício de funções de fiscalização, os trabalhadores do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), gozam, quando devidamente credenciados, dos mesmos poderes conferidos aos trabalhadores da Inspeção do Trabalho e consagrados no artigo 22.º do Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 90/97, de 30 de Dezembro.

Assim sendo, o Governo, através do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do modelo

É aprovado o modelo do cartão de identificação do fiscal para uso exclusivo dos trabalhadores do INPS que desempenham funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente Portaria, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2.º

Assinatura dos cartões

O cartão de identificação do fiscal é assinado pelo Presidente do Conselho de Administração do INPS ou pelo seu substituto legal.

Artigo 3.º

Emissão do cartão

1. A emissão e distribuição dos cartões serão objecto de registo em livros próprios.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

Artigo 4.º

Validade

Os cartões são válidos pelo período neles indicado.

Artigo 5.º

Obrigações de devolução

1. Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) Caso cesse o desempenho de funções de fiscalização ou termine o seu vínculo laboral no INPS;
- b) Em qualquer caso, por determinação do Presidente do Conselho de Administração do INPS.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo para substituição.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, na Praia, aos 30 de Outubro de 2007. – O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

ANEXO

Frente

	REPÚBLICA DE CABO VERDE	FOTO
	INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Secção de Fiscalização Cartão de Identificação N.º		
Fiscal:		
Validade:		
Data,	O Presidente do Conselho de Administração	

Verso

Nos termos do artigo 96.º do Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, e em virtude da remissão feita para a lei aplicável aos trabalhadores da Inspeção do Trabalho, o titular deste cartão pode:

1. Visitar e fiscalizar empregadores/contribuintes, segurados, pensionistas e beneficiários da Previdência Social, sem necessidade de aviso prévio, e proceder, por meios adequados e apropriados, exames, averiguações e outras diligências julgadas necessárias e convenientes.
2. Solicitar, quando entender necessário, a colaboração das autoridades competentes para o cabal cumprimento das suas funções.

Aqueles que se opuserem à sua entrada ou livre exercício das suas funções nos locais onde tenham de actuar ou que se recusarem a prestar ou prestarem falsas declarações, informações, depoimentos ou elementos necessários à sua acção, cometem os crimes previstos e punidos nos termos da lei penal.

O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 39/2007

de 19 de Novembro

Considerando a importância da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio (OMC);

Considerando a consequente necessidade de Cabo Verde harmonizar as suas políticas de comércio internacional com as regras e princípios da OMC;

Convindo criar condições para a adesão de Cabo Verde à OMC, e em conformidade com o disposto no Artigo 10º do Acordo sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio, adiante designado TBT;

Assim, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Criação do Centro de Informação

1. É criado o Centro de Informação, e Autoridade de Notificação.

2. Fica designada a Direcção Geral da Indústria e Energia (DGIE), para desempenhar as Funções de Centro de Informação (Enquiry Point) e Autoridade de Notificação (Notification Authority).

Artigo 2º

Atribuições

1. Compete à DGIE:

- a) Responder a todos os pedidos de informação formulados pelos membros da OMC ou por partes interessadas estabelecidas no território de outros membros.

2. Compete ainda à DGIE assegurar o fornecimento de informações em matéria de:

- a) Adesão do país em organismos internacionais e regionais de normalização e de sistemas de avaliação da conformidade;
- b) Adesão do país em acordos e convenções bilaterais e multilaterais no âmbito do Acordo TBT;
- c) Localização do Centro de Informação;
- d) Legislação adoptada ou proposta em Cabo Verde;
- e) Normas adoptadas ou propostas em seu território pelas autoridades competentes;
- f) Procedimentos de avaliação de conformidade, existentes ou em projectos aplicados em Cabo Verde pelas autoridades competentes ou por organismos regionais dos quais sejam membros ou nos quais participam.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, aos 2 de Novembro de 2007. – O Ministro, *José Brito*.